



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2015

(Do Sr. Evandro Rogerio Roman)

Altera os artigos 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro obrigatório de motocicletas e motonetas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2152/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 3º aos artigos 120 e 130 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro obrigatório de motocicletas e motonetas.

Art. 2º Os arts. 120 e 130 da Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser retiradas de seus revendedores após o registro no órgão de trânsito competente.

.....

“Art 130.....

§ 3º As motocicletas e motonetas zero quilômetro só poderão ser retiradas de seus revendedores após o licenciamento no órgão de trânsito competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que evitem a venda de motocicletas e motonetas sem essas estarem vinculadas formalmente a um condutor/responsável legal. Nesse contexto, é comum, principalmente nos pequenos municípios, as motocicletas e motonetas serem comercializadas e, após sua venda, não ocorrer o devido Registro nem o respectivo Licenciamento. Com isso o Estado não arrecada os tributos, bem como não consegue identificar quem são os responsáveis por esses veículos, muitas vezes utilizados na prática de crimes e infrações gravíssimas de trânsito.

Ao pensar este projeto busquei obrigar que no ato da venda as motocicletas e motonetas já saiam da revendedora emplacadas, independentemente

de quem será o condutor, evitando assim que pessoas de má-fé comprem esses veículos com a finalidade de andar na clandestinidade, sem assumir responsabilidades civil, administrativas, penais e tributárias.

São crescentes em todas as regiões do país acidentes envolvendo motocicletas e motonetas, em decorrência do aumento da frota e das facilidades no financiamento destes veículos. Segundo dados do IPEA, os acidentes de trânsito geram custos de mais de R\$ 1,4 bilhão ao ano, apenas em São Paulo. Com este valor seria possível construir 803 escolas de Ensino Fundamental, 1.600 creches ou 220 conjuntos habitacionais. A frágil fiscalização de trânsito é algo que contribui para o aumento crescente destes dados, agravado pelo fato das motocicletas e motonetas saírem das revendas sem o desejável registro e o emplacamento, dando ao proprietário a liberdade de fornecer o veículo a terceiros sem habilitação e os equipamentos de segurança.

Ressalta-se que os cálculos do IPEA mencionados acima foram feitos com base nos custos Associados às Pessoas (custos pré-hospitalar, hospitalar, pós-hospitalar, perda de produção, remoção/traslado e previdenciário); custos Associados aos Veículos (custos de danos materiais aos veículos, de perda de carga, remoção/pátio e de reposição); custos institucionais (processos judiciais e custo de atendimento policial); e custos associados à via e ao ambiente do local do acidente (danos à propriedade pública e à propriedade privada).

A partir dos alarmantes dados ora apresentados, conclui-se que os motociclistas são vítimas e causadores de prejuízos ao país. Temos que vincular as motocicletas e motonetas a um proprietário, mesmo que este não seja o condutor, visto que são um meio de transporte e um importante instrumento de trabalho, principalmente nas pequenas cidades, entretanto isso não impede que algumas pessoas as utilizem fora de sua função social.

Desse modo, com o objetivo de evitarmos a clandestinidade no uso das motocicletas e motonetas, aumentando a responsabilidade e a segurança no trânsito, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**

PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
